



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RENATO BRAGA  
BETTEGA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARANÁ.**

**CÓPIA**

PJPR 0130969/2017 CPJE 30 MAI 15:48

**ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO  
DO PARANÁ – ADEPOL PARANÁ**, pessoa jurídica de direito privado,  
inscrita no CNPJ sob o nº 77.585.719/0001-66, com sede à Rua Padre  
Agostinho, nº 850, Mercês, Curitiba/PR, CEP: 80430-050, neste ato  
representada por seu Diretor Presidente, Dr. João Ricardo Kepes Noronha,  
vem perante Vossa Excelência, devidamente autorizada em Assembleia  
Geral Extraordinária, por seus procuradores abaixo assinados, com  
endereço infra indicado onde recebem intimações, apresentar a presente

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Em face do **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito  
público interno, representado pela Procuradoria Geral do Estado, com sede  
à Rua Paula Gomes, 145, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80510-070, pelos  
motivos de fato e de direito que a seguir expõe:



## **1. Síntese Fática**

A Lei Complementar nº 14 de 1982 dispõe sobre a carreira da Polícia Civil do Estado do Paraná, e em seu art. 43, ao disciplinar a promoção determina o que se segue:

*"Art. 43 - O servidor policial civil, observado o previsto no § 1º do artigo 216 desta lei, não poderá concorrer à promoção e acesso, quando:*

*I - estiver respondendo à sindicância ou processo disciplinar;*

*II - estiver respondendo a processo criminal, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado; (...)(g.n.)"*

Entretanto, referido dispositivo vai de encontro ao princípio constitucional da presunção de inocência e por consequência, vem causando prejuízos incalculáveis ao regular desenvolvimento das carreiras policiais do Estado do Paraná, como se passará a demonstrar.

Conforme se denota do cotidiano dos agentes de segurança pública no país, em especial dos Delegados de Polícia, a simples atuação como tal, os torna extremamente suscetíveis a figurarem como réus em algum tipo de processo.

A propositura de tais lides, seja na esfera administrativa como nos casos de sindicância ou processo disciplinar ou até mesmo processos criminais são praticamente inevitáveis para a grande maioria dos Delegados de Polícia.

Isto porque os referidos agentes notoriamente trabalham diretamente em questões de direito que envolvem interesses tanto



coletivos quanto pessoais, de extrema relevância aos olhos da sociedade como um todo. Portanto, só por esse fato isolado se faz simples perceber o quanto estão expostos a divergências que resultam em lides.

Além disso, o próprio trâmite administrativo corriqueiro de suas atividades que depreendem de interação com outros órgãos do próprio Estado muitas vezes acabam resultando em procedimentos administrativos punitivos também.

Pôdemos citar como exemplo, a demora em encaminhar informações via ofício aos membros do Ministério Público, ou a impossibilidade de encaminhamento de um preso a determinado juízo em determinada data e hora, e muitas outras situações que fazem parte do cotidiano de um Delegado de Polícia. Até situações mais simples como deixar de portar sua credencial oficial, exibir algemas em público injustificadamente ou situações que dão azo à interpretação pessoal como usar vestuário incompatível com o decoro da função ou descuidar de sua aparência física ou de asseio, portar-se sem compostura em lugar público, qualquer tipo de acidente de trânsito com viatura policial, entre muitas outras situações elencadas no art. 213 da Lei Complementar nº 14 de 1982.

Ademais, nas situações em que a responsabilidade sequer é da Polícia Civil como a guarda e transporte de presos condenados, ou que não estão mais sob custódia, matéria está que está sendo discutida em ação própria<sup>1</sup>, acabam gerando uma infinidade de processos administrativos disciplinares.

Na maioria absoluta das vezes, tais empreitadas do cotidiano da carreira policial não são cumpridas com o rigor que lhes seria devido,

<sup>1</sup> Ação nº 0000621-31.2017.8.16.0179, em andamento na 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR.



simplesmente pelo fato incontestado e notório de falta de infraestrutura e de material humano apto a suportar a demanda existente.

Entretanto, por mais que a situação de absoluta precariedade da Polícia Judiciária seja notória em todo o território nacional, os demais agentes públicos de outros órgãos do próprio Estado, mesmo cientes de tais deficiências, acabam por mesmo assim acionar os órgãos de punição contra os agentes da Carreira Policial, em especial os Delegados de Polícia.

Destaca-se que justamente pelo fato de tais processos em sua grande maioria serem motivados por fatos pelos quais os agentes não tem culpa direta ou não se vislumbra qualquer tipo de irregularidade em suas condutas, após longo trâmite, acabam por absolver os Policiais. Na maioria absoluta dos processos administrativos disciplinares instaurados, os Delegados bem como os demais agentes da Polícia são absolvidos conforme os relatórios do Conselho da Polícia Civil do Paraná dos últimos dois anos anexos.

Tais demandas para os Delegados de Polícia não trazem somente o desgaste normal que uma demanda gera a qualquer pessoa, mas também os prejudicam diretamente seja no desenvolvimento regular de suas carreiras, seja financeiramente.

Isto porque pelo fato de o agente estar apenas respondendo a uma lide o mesmo já fica sumariamente impedido de participar do processo de promoção nos termos da Lei Complementar nº 14/1982 que rege a carreira policial.

Podemos citar exemplos como o caso do Dr. Gutemberg Luz Neves Ribeiro, Delegado de Polícia, que ficou 23 anos sem participar de um processo de promoção por conta de Processo Administrativo



Disciplinar em que foi absolvido, bem como de uma Ação Penal que está tramitando a mais de dez anos sem sequer ser proferida sentença em primeira instância. Podemos citar também o Dr. Danilo Zarlenga Crispim, que ficou por dois anos sem participar de processo de promoção por conta de uma Ação Penal que tramitava no Estado do Rio Grande do Sul, na qual foi absolvido. Poderíamos citar muitos outros Delegados que estão ou estiveram na mesma situação, em que suas carreiras e patrimônio são extremamente prejudicados por conta da referida lei.

Portanto o provimento da presente ação irá contribuir diretamente para a diminuição do número expressivo de processos que abarrotam o Poder Judiciário Paranaense, os quais discutem a matéria aqui suscitada e, por conseguinte, a possibilidade de participação em processo de promoção dos Delegados e demais servidores da Polícia Civil do Estado do Paraná.

Ante o acima exposto, resta evidente que o art. 43, incs. I e II, da Lei Complementar Estadual nº 14/1982, violam o princípio constitucional da presunção de inocência insculpido no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal de 1988, e portanto, deve se declarar a inconstitucionalidade ou não recepção pela Carta Magna dos referidos incisos acima, pelos fundamentos jurídicos que se passa a apresentar na sequência.

## **2. Fundamentos Jurídicos**

O princípio da presunção de inocência é um dos princípios basilares do Estado de Direito e consiste na presunção de não culpabilidade que visa garantir a tutela da liberdade pessoal, vedando



qualquer forma de julgamento prévio do indivíduo por parte do Estado. Tem status constitucional e guarda relação com a dignidade da pessoa humana.

Assim dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;**

Além da previsão constitucional, o princípio em discussão possui previsão expressa também na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, de 1948, em seu artigo 11, o qual prevê que *"toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa."*

Tal como os princípios constitucionais, a presunção de inocência é instrumento limitador do poder estatal e tem como escopo evitar a aplicação apressada e irresponsável da justiça. Dele advêm vários outros princípios como o devido processo penal, o contraditório e a ampla defesa, todos essenciais ao exercício da jurisdição.

Nesse sentido se vislumbra evidente violação ao princípio da presunção e inocência no presente caso, pois em primeira análise o Estado



pune o servidor previamente ao devido processo legal quando lhe tolhe o direito de sequer participar do processo de promoção.

Justamente por isso que ao indivíduo é assegurado um julgamento por meio de um devido processo legal e todas as garantias constitucionais a ele inerentes.

Pode-se dizer que trata-se de um direito fundamental como direito de defesa, ou seja, "nessa concepção, operam como instrumentos de proteção da liberdade individual contra interferências ilegítimas (usurpadoras) do Poder Público, independentemente, de sua ordem (ou seja, quer o ato provenha do Executivo, quer do Legislativo, quer do judiciário)."<sup>2</sup>

Nessa mesma linha de raciocínio, demonstra-se válida a comparação do agente público com um candidato de concurso público, o qual também não deve ser punido pelo Estado previamente ao devido processo legal, ampla defesa e sentença transitada em julgado.

○ Supremo Tribunal Federal já decidiu que a eliminação de candidato de concurso público que esteja respondendo a inquérito ou ação penal, sem condenação transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência. Nesse sentido:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. INQUÉRITO POLICIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.** O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que **viola o princípio constitucional da presunção de inocência a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em**

<sup>2</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 6ª Ed., 2014, Editora JusPODIVM, p. 319.



**julgado da sentença condenatória.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento<sup>3</sup>.

"[...] Essa orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal apóia-se no fato de que a presunção de inocência – que se dirige ao Estado, para lhe impor limitações ao seu poder, qualificando-se, sob tal perspectiva, como típica garantia de índole constitucional, e que também se destina ao indivíduo, como direito fundamental por este titularizado – representa uma notável conquista histórica dos cidadãos, em sua permanente luta contra a opressão do poder. O postulado do estado de inocência, ainda que não se considere como presunção em sentido técnico, encerra, em favor de qualquer pessoa sob persecução penal, o reconhecimento de uma verdade provisória, com caráter probatório, que repele suposições ou juízos prematuros de culpabilidade, até que sobrevenha – como o exige a Constituição do Brasil – o trânsito em julgado da condenação penal. Só então deixará de subsistir, em favor da pessoa condenada, a presunção de que é inocente. Há, portanto, um momento claramente definido no texto constitucional, a partir do qual se descaracteriza a presunção de inocência, vale dizer, aquele instante em que sobrevém o trânsito em julgado da condenação criminal. **Antes desse momento – insista-se -, o Estado não pode tratar os indiciados ou réus como se culpados fossem.** A presunção de inocência impõe, desse modo, ao Poder Público, um dever de tratamento que não pode ser desrespeitado por seus agentes e autoridades, tal como tem sido constantemente enfatizado pelo Supremo Tribunal Federal: **"O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL.** - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem.

Dísto resulta, segundo entendo, que a consagração constitucional da presunção de inocência como direito fundamental de qualquer pessoa há de viabilizar, sob a perspectiva da liberdade, uma

<sup>3</sup> (AI 769.433-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 12.2.2010)



hermenêutica essencialmente emancipatória dos direitos básicos da pessoa humana, **cuja prerrogativa de ser sempre considerada inocente, para todos e quaisquer efeitos, deve atuar, até o superveniente trânsito em julgado da condenação judicial, como uma cláusula de insuperável bloqueio à imposição prematura de quaisquer medidas que afetem ou que restrinjam, seja no domínio civil, seja no âmbito político, a esfera jurídica das pessoas em geral.** Nem se diga que a garantia fundamental de presunção de inocência teria pertinência e aplicabilidade unicamente restritas ao campo do direito penal e do direito processual penal. Torna-se importante assinalar, neste ponto, que **a presunção de inocência, embora historicamente vinculada ao processo penal, também irradia os seus efeitos, sempre em favor das pessoas, contra o abuso de poder e a prepotência do Estado, projetando-os para esferas não criminais, em ordem a impedir, dentre outras graves conseqüências no plano jurídico - ressalvada a excepcionalidade de hipóteses previstas na própria Constituição -, que se formulem, precipitadamente, contra qualquer cidadão, juízos morais fundados em situações juridicamente ainda não definidas (e, por isso mesmo, essencialmente instáveis) ou, então, que se imponham, ao réu, restrições a seus direitos, não obstante inexistente condenação judicial transitada em julgado.** O que se mostra relevante, a propósito do efeito irradiante da presunção de inocência, que a torna aplicável a processos (e a domínios) de natureza não criminal, é a preocupação, externada por órgãos investidos de jurisdição constitucional, **com a preservação da integridade de um princípio que não pode ser transgredido por atos estatais** (como a exclusão de concurso público motivada pela mera existência de procedimento penal em curso contra o candidato) **que veiculem, prematuramente, medidas gravosas à esfera jurídica das pessoas, que são, desde logo, indevidamente tratadas, pelo Poder Público, como se culpadas fossem, porque presumida, por arbitrária antecipação fundada em juízo de mera suspeita, a culpabilidade de quem figura, em processo penal ou civil, como simples réu!** Cabe referir, por extremamente oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento plenário (RE 482.006/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), e interpretando a Constituição da República, observou, em sua decisão, essa mesma diretriz - que faz incidir a presunção constitucional de inocência também em **domínio**



**extrapenal** -, explicitando que esse postulado constitucional alcança quaisquer medidas restritivas de direitos, independentemente de seu conteúdo ou do bloco que compõe, se de direitos civis ou de direitos políticos.

**Em suma: a submissão de uma pessoa a meros inquéritos policiais - ou, ainda, a persecuções criminais de que não haja derivado, em caráter definitivo, qualquer título penal condenatório - não se reveste de suficiente idoneidade jurídica para autorizar a formulação, contra o indiciado ou o réu, de juízo (negativo) de maus antecedentes, em ordem a recusar, ao que sofre a "persecutio criminis", o acesso a determinados benefícios legais ou o direito de participar de concursos públicos:** (ARE 672526, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 12/03/2012, publicado em DJe-067 DIVULG 02/04/2012 PUBLIC 03/04/2012) (RE 634224, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 14/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 18/03/2011 PUBLIC 21/03/2011)

No mesmo sentido:

ARE 713138, AgR julg. Em 20.08.2013 1ª Turma: "direito administrativo. Concurso público. Soldado da polícia civil. Candidato. Eliminação na fase de investigação social. Transação penal pactuada. Ausência de caráter condenatório. Princípio da presunção de inocência". Rel. Min. Rosa Weber

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME POR INAPTIDÃO EM INVESTIGAÇÃO SOCIAL. TRANSAÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MATÉRIA INCONTROVERSA. [...] 4.** Ainda que superado esse óbice, o respectivo Recurso, igualmente, não alcançaria reforma do acórdão recorrido, haja vista que o acórdão proferido pelo juízo a quo está em consonância com a jurisprudência uníssona desta Corte no sentido de que a eliminação de candidato de concurso público, por estar respondendo a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória, ofende o princípio constitucional da presunção da inocência. Precedentes: RE 450971 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-034 DIVULG 18-02-2011 PUBLIC 21-02-2011 EMENT VOL-02467-02 PP-00269; RE 559135 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma,



julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-06 PP-01131; RE 634224, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 14/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 18/03/2011 PUBLIC 21/03/2011); AI 769433 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-14 PP-02954 RT v. 99, n. 895, 2010, p. 192-194; ARE 672.526, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 12/03/2012, publicado em DJe-067 DIVULG 02/04/2012 PUBLIC 03/04/2012) **5.** Por conseguinte, conheço do agravo para negar provimento, eis que o acórdão recorrido está em harmonia com diretriz jurisprudencial uníssona nesta Suprema Corte (CPC, art. 544, § 4º, II, "b", na redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF. VIOLAÇÃO. I - **Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.** Precedentes. II- Agravo regimental improvido. (RE 559135 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-06 PP-01131)

Também se demonstra válido discorrer que quando da análise da questão referente à prisão após condenação em segunda instância, o Ministro Celso de Mello, assim se manifestou:

(...) o Supremo Tribunal Federal há de possuir a exata percepção de que as questões fundamentais são a proteção e a defesa da supremacia da Constituição para a vida do País, a de seu povo e a de suas instituições. **A nossa Constituição estabelece, de maneira muito nítida, limites que não podem ser transpostos pelo Estado (e por seus agentes) no desempenho da atividade de persecução penal.** Na realidade, é a própria Lei Fundamental que impõe, para efeito de descaracterização da presunção de inocência, o trânsito em julgado da condenação criminal. Veja-se, pois, que esta Corte, no caso em exame, está a expor e a interpretar o sentido da cláusula constitucional consagradora da



presunção de inocência, tal como esta se acha definida pela nossa Constituição, cujo art. 5º, inciso LVII ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"), **estabelece, de modo inequívoco, que a presunção de inocência somente perderá a sua eficácia e a sua força normativa após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. [...]**".

De fato, o texto constitucional consagra o mencionado princípio o qual não deve ser violado. Não há como analisar um texto normativo apartado da norma constitucional.

Conforme leciona o Professor Lenio Streck "A Constituição passa a ser, em toda a sua substancialidade, o topos hermenêutico que conformará a interpretação jurídica do restante do sistema jurídico".<sup>4</sup>

E que não se alegue a impossibilidade de provimento da presente ação ante o conflito entre os princípios constitucionais da presunção de inocência com o princípio da moralidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, pois o princípio da presunção de inocência é princípio fundamental, e portanto prevalente ao princípio da moralidade em se tratando da coisa pública.

Conforme se explicita, "destarte, em face de uma colisão entre princípios, o valor decisório será dado a um princípio que tenha, naquele caso concreto, maior peso relativo, sem que isso signifique a invalidação do princípio compreendido como de peso menor. Para Alexy, nesses termos, teríamos que observar a lei da ponderação. 'Quanto maior é o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior deve ser a importância da satisfação do outro. Em face de outro caso, portanto, o peso dos princípios poderá ser redistribuído de maneira diversa, pois

<sup>4</sup> Lenio Streck, Hermeneutica jurídica e(m) crise, pag. 215.



*nenhum princípio goza antecipadamente de primazia (precedência incondicionada) sobre os demais.*<sup>5</sup>

Sobre o mesmo tema, relativo à ponderação entre princípios constitucionais destacamos que *"para que possa fazer uma avaliação sobre qual direito fundamental deverá ter prevalência em caso de conflito, o aplicador do direito deverá fazer uma avaliação equacionada da situação (do caso concreto), objetivando verificar se de fato a medida original a ser adotada apresenta uma leitura que considera o direito fundamental preservado mais importante do que o seu rival, uma vez que traria um benefício superior para a comunidade do que se adotasse uma interpretação que se voltasse para a maior proteção do outro direito fundamental."*<sup>6</sup>

Ante todo o exposto, com a devida vênia, a Requerente discorda do texto da norma do artigo do Estatuto da Polícia Civil do Paraná, vez que, a vedação nela contida vai de encontro ao que prevê o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ou seja, é incompatível com a garantia constitucional, devendo a mesma ser declarada como não recepcionada pela constituição.

### **3. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA**

O art. 311, do Código de Processo Civil de 2016, ao tratar da Tutela de Evidência, expõe o seguinte:

<sup>5</sup> Lenio Streck, Hermeneutica jurídica e(m) crise, pag. 222.

<sup>6</sup> Lenio Streck, Hermeneutica jurídica e(m) crise, pag. 233.



*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

***I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;***

***II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;***

***III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;***

***IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.(g.n.)***

Obviamente que no momento presente não é possível se demonstrar o abuso de direito de defesa da parte adversa nesta ação. Entretanto nas diversas ações individuais em que se discute a matéria da presente lide o Estado insiste na tese de que o art. 43, incs. I e II, da Lei Complementar Estadual nº 14/1982, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

Portando em momento oportuno será facilmente verificável a insistência do Estado em não reconhecer preceito fundamental constitucional dos servidores integrantes da Polícia Civil, em especial os Delegados de Polícia.



Todavia, a presente exordial é instruída o suficiente para demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor, por se tratar de matéria eminentemente de direito. Os fatos narrados são de notoriedade pública e a não recepção dos dispositivos da Lei Estadual pela Constituição póde ser auferida sem qualquer tipo de produção probatória.

Ante o exposto a referida situação merece reparação imediata do Poder Judiciário, com a concessão de medida liminar, declarando a inconstitucionalidade do art. 43, incs. I e II, da Lei Complementar Estadual nº 14/1982.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, pleiteia o Impetrante:

- a. A **concessão da medida liminar, inaudita altera pars**, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, **declarando a inconstitucionalidade do art. 43, incs. I e II, da Lei Complementar Estadual nº 14/1982;**
- b. A citação do Estado do Paraná, para querendo integre o feito e apresente reposta no prazo legal;
- c. Ao final, **seja confirmada a decisão liminar em definitivo, declarando a inconstitucionalidade do art. 43, incs. I e II, da Lei Complementar Estadual nº 14/1982;**
- d. Intimação do Ministério Público para intervir no feito caso haja interesse;



- e. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial juntada de documentos.
- f. A condenação do réu em eventuais custas processuais e em honorários advocatícios sucumbenciais em 20% do valor da causa, nos termos do art. 85 do Código e Processo Civil.
- g. Da à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 25 de maio de 2017.

Taline Adriane da Costa  
OAB/PR 72.440

Daniel Aniceto  
OAB/PR 78.264